# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0017233-10.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 01/07/2014 09:17:33 faço estes autos conclusos ao MM. 1º Juiz Auxiliar. Eu, (a) esc., subscrevi.

#### **DISPOSITIVO**

REGICLAR REPRODUÇÕES XEROGRÁFICAS LTDA ME propôs ação de despejocontra THIAGO ANDRÉ DE SOUZA, ELISÂNGELA APARECIDA DE SOUZA, com base no descumprimento de contrato de locação pela(s) parte(s) ré(s) locatária(s).

A(s) parte(s) ré(s) foi(ram) citada(s) e não contestou(aram).

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, II, do CPC, diante da revelia operada.

Tendo em vista a revelia, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 319 do CPC.

Saliento que o acordo de fls. 65/69 não foi cumprido, como vemos às fls. 71/72.

A ação é procedente uma vez que, com a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, de modo que, não havendo pagamento dos aluguéis, impõe-se a rescisão do contrato com o consequente despejo.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo procedente a ação e DECRETO o despejo da(s) parte(s) ré(s) locatária(s) em relação ao imóvel descrito na inicial, concedendo o prazo de 15 dias para desocupação voluntária, dispensada a caução para execução provisória (art. 9° c/c art. 64, parte inicial, Lei n° 8.245/91); CONDENO a(s) parte(s) ré(s), solidariamente, nas custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00.

A intimação pessoal da(s) parte(s) ré(s) a respeito desta sentença é desnecessária, pois, nos termos do art. 322 do CPC: "contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório".

Transitada em julgado: a) quanto ao despejo, expeça-se mandado de notificação para desocupação voluntária e, não havendo a desocupação no prazo de 15 dias, despejo; b) quanto à condenação à obrigação de pagar quantia, aguarde-se por 06 meses na forma do art. 475-J, § 5°, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 22 de julho de 2014.

# DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Aos 22/07/2014 recebi os presentes autos em cartório. Eu, (a) esc., subscrevi.